

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 1991 (Apensados os PL nº 388, de 2003, e nº 5.060, de 2005)

*Acréscenta parágrafo único
ao artigo 21 da Lei nº 8.078, de
11 de setembro de 1990, que
dispõe sobre a proteção do
consumidor.*

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor a proposição em epígrafe e a apensada.

O PL 2.351/91 pretende caracterizar como abandonado o produto deixado para reparo junto a prestador de serviço, e não retirado no prazo de seis meses da conclusão do serviço. Justifica a proposição a necessidade de reformar-se a lei de defesa do consumidor, de modo que o prestador de serviço não permaneça obrigado a guardar indefinidamente produto que for abandonado por consumidor em seu estabelecimento.

O PL nº 388/03 pretende, mediante acréscimo de dois parágrafos ao art. 20 da supracitada lei, responsabilizar civilmente o prestador de serviço por perda, deterioração, retirada ou substituição de peças de produto em seu poder. Adicionalmente, estabelece a obrigação de o prestador de serviço entregar ao consumidor orçamento escrito, onde constem informações sobre

peças e serviços necessários ao conserto. A proposição justifica-se pela elevada frequência com que ocorrem furtos de peças ou substituição de peças boas por ruins, durante o período em que o bem encontra-se em poder do prestador de serviço para elaboração de orçamento ou reparo.

O PL 5.060, tenciona estabelecer o prazo máximo de 60 dias para que o proprietário retire o equipamento eletrônico deixado para conserto. Após esse prazo, o estabelecimento responsável pelo conserto ficaria autorizado a alienar o bem ou utilizá-lo como sucata. Na justificação, o autor argumenta ser injusto que o prestador de serviços arque com os custos e o prejuízo do serviço prestado, sempre que algum consumidor abandone o bem em seu estabelecimento.

As proposições não receberam emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Relativamente aos PL nº 2.351/91 e nº 5.060/95, da mesma forma que o Autor, entendemos que o fornecedor não deve ser obrigado a manter eternamente sob sua guarda os produtos reparados e não retirados pelos proprietários. Todavia, não podemos admitir que o prestador de serviço adquira a propriedade dos objetos entregues para conserto que não forem retirados em sessenta dias ou em seis meses, pois tal fato significaria enriquecimento ilícito do fornecedor. Ademais, a matéria é tratada no Título III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil Brasileiro, especialmente nos arts. 1228; 1.260; 1.261; 1.262; e 1.275. Portanto, não entendemos de boa técnica legislativa tratar da perda e aquisição da propriedade, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, a proposição de nº 388, de 2003, é extremamente bem-vinda, pois aprimora a proteção e a defesa do consumidor no tocante ao seu relacionamento com os

prestadores de serviços, especialmente com aqueles que se propõem a reparar produtos.

É bastante comum o consumidor ser lesado e nem ficar sabendo que foi lesado. É o caso de quem envia um produto para reparo e, durante o reparo, por mera imperícia, o prestador de serviço danifica uma peça ou um sistema que estava perfeito. Nossa experiência nos dá conta de que, nem sempre, o prestador do serviço admite a imperícia e assume a responsabilidade pelo dano; muitas vezes alega que o dano já existia e exime-se da responsabilidade, transferindo, desse modo, o prejuízo ao consumidor.

Uma prática nociva e criminosa contra o consumidor é a substituição de peças boas por peças defeituosas ou até mesmo o furto de peças às escondidas, enquanto o bem permanece em poder do prestador de serviço. Nesse casos, geralmente, o consumidor só se dá conta do ocorrido algum tempo depois e, ao voltar para reclamar, percebe que não terá chance de provar o que ocorreu, pois o criminoso não admitirá o sucedido.

A explícita e inequívoca responsabilização do prestador de serviços pela perda, deterioração, retirada ou substituição de peças, bem como a obrigatoriedade de elaboração de relatório, no ato da entrega do bem, onde constem as condições em que o produto é entregue e os serviços e peças necessários ao reparo, certamente contribuirão de forma significativa para inibir as práticas aqui descritas, que tanto têm prejudicado os consumidores.

Nesse sentido, julgamos digno de apoio o projeto de lei ora sob análise. Entretanto, consideramos oportuno oferecer-lhe substitutivo, a fim de que a norma, para adquirir mais eficácia, seja inserida no âmbito do art. 70, que tipifica conduta criminosa contra as relações de consumo, no que diz respeito ao fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto.

Diante do acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.351, de 1991, e do Projeto de Lei nº 5.060, de

2005, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 388, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 388, DE 2003

Altera a redação do artigo 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados e substituir ou retirar peças e componentes, sem autorização do consumidor.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.”(N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator